



Número: **0600098-79.2022.6.10.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Presidência**

Última distribuição : **21/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)		CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17862330	29/03/2022 18:34	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

PETIÇÃO CÍVEL (241) - Processo nº 0600098-79.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Requerimentos Relativos ao Horário Eleitoral Gratuito]

RELATOR: JOSE JOAQUIM FIGUEIREDO DOS ANJOS

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pela Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão - ABERT, com fundamento no artigo 14, §2º, da Resolução TSE n.º 23.679/2022, no qual requer, em relação às suas representadas, sucessivamente:

a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o Estado, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa **“A Voz do Brasil”**, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o Estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **cerimônias religiosas**, no período entre 19h30min e 22h30min, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o Estado, nos dias em que realizarem a veiculação de **eventos desportivos** no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o estado, nos dias em que realizem **cobertura jornalística ao vivo**, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição;

e) **caso o número de inserções** deferidas para determinada data **exceda os intervalos disponíveis** na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, **reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo** comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

Citam a Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, com pedido similar feito ao TSE, que deferiu, nos casos de veiculação do programa A Voz do Brasil, Cerimônias Religiosas e

eventos desportivos, a prorrogação do horário para veiculação da propaganda partidária até a meia-noite.

Argumentam, em suma, que:

a) a obrigação de retransmitir diariamente “A Voz do Brasil” recai sobre todas as emissoras de rádio do país, entre as 19h e as 22h, sem possibilidade de interrupção e cortes, conforme dispõe o art. 38 da Lei nº 4.117/62;

b) as emissoras de rádio e televisão com programação exclusivamente religiosas transmitem, diariamente, de forma fixa ao longo do ano e de maneira simultânea (em rede) e “ao vivo”, cerimônias e eventos religiosos em sua grade de programação no horário noturno, os quais consistem em transmissões e longa duração e que não podem sofrer cortes, devido ao seu caráter litúrgico-religioso;

c) As emissoras de rádio e televisão com programação desportiva, veiculam jogos de futebol, de diversos campeonatos, no horário entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), que não admitem interrupção; e

d) em “casos de tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação.”

Em relação às emissoras de Rádio, aduzem que a obrigatoriedade de veiculação do programa “A Voz do Brasil” está prevista no art. 38, da Lei nº 4.117/62, sem possibilidade de interrupções e cortes, com duração de 60 minutos, entre 19 e 22 horas, havendo, portanto, conflito com a norma eleitoral, visto que esta estabelece a obrigatoriedade de veiculação proporcional das inserções em cada hora de exibição e da observância do intervalo mínimo de 10 minutos entre cada inserção (art. 14, incisos II e III, da Resolução TSE nº 23.679/22).

Quanto às cerimônias religiosas transmitidas no rádio e televisão, suscita que, pelo caráter litúrgico-religioso, não podem sofrer cortes. Citam norma do Vaticano para comprovar seu pedido.

Quanto aos eventos esportivos, alega tratar-se de outra situação concreta de indisponibilidade da grade de programação para a inserção e distribuição proporcional do material partidário nos termos da lei.

Com relação às coberturas jornalísticas, afirmam que o Brasil conta com milhares de emissoras locais, que levam conteúdo regionalizado ao país, as quais, na maioria das vezes, são as únicas fontes de informação livre e gratuita daquela região.

Alegam que, “nesses casos de tragédias ou acontecimentos de interesse público geral, assim como no jornalismo ao vivo e factual, a interrupção da programação para veiculação da propaganda partidária dentro da faixa horária prevista originalmente e/ou com o intervalo obrigatório de 10 minutos entre cada inserção, poderia representar sérios embaraços à liberdade de imprensa e informação”.

Informam que o presente pedido evitará que uma enxurrada de demandas repetitivas assale os Tribunais Eleitorais, cujo volume de situações diárias e a falta de tempo hábil inviabilizaria a prestação jurisdicional adequada, além de sanear este cenário de enorme insegurança jurídica imposta ao setor de radiodifusão.

Argumentam que não se trata de pedido abstrato, visto que as hipóteses evidenciam a verdadeira presunção de impossibilidade concreta e diária de cumprimento das prescrições estabelecidas pela legislação.

Eis o relato.

Decido.

O pedido comporta acolhimento, ao menos em parte.

A Lei 14.291/2022 recentemente incluiu os arts. 50-A a 50-E à Lei nº 9.096/1995 (Lei dos Partidos Políticos), que tratam da propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30min (vinte e duas

horas e trinta minutos), em âmbito nacional e estadual, por iniciativa e sob a responsabilidade dos respectivos órgãos de direção partidária.

A Resolução TSE nº 23.679 assim dispõe em seu art. 14:

Art. 14. A propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão será veiculada por meio de inserções de 30 (trinta) segundos, no intervalo da programação normal das emissoras, entre as 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e as 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), observado o seguinte (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, caput e § 8º):

I - serão veiculadas, exclusivamente:

a) as inserções nacionais nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11, I); e

b) as inserções estaduais nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 11,

II); II - em cada emissora, haverá no máximo 10 (dez) inserções por dia, divididas proporcionalmente em 3 (três) faixas de horário, da seguinte forma (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, §§ 8º e 9º):

a) na primeira hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, I);

b) na segunda hora de veiculação, no máximo 3 (três) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, II); e

c) na terceira hora de veiculação, no máximo 4 (quatro) inserções (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 9º, III);

III - É vedada a veiculação de inserções sequenciais, observado obrigatoriamente o intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação (Lei nº 9.096/1995, art. 50-A, § 10); e

IV - Nos anos de eleições ordinárias, as inserções somente serão veiculadas no primeiro semestre (Lei nº 9.096/1995, art. 50-B, § 3º).

§ 1º Desde que assegurado o cumprimento das exigências deste artigo, as emissoras poderão organizar as inserções a serem veiculadas em uma determinada data da forma mais compatível com sua programação normal, diligenciando, sempre que possível, pela distribuição equânime da propaganda de partidos diversos em cada faixa de horário.

§ 2º Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia noite da(s) data(s) indicadas.

§ 3º Excedida a duração da inserção prevista no caput deste artigo, o corte do excesso será realizado pela emissora na parte final da propaganda.

Extraí-se que é competência da Presidência do TRE-MA analisar o pedido, exclusivamente em relação às inserções de propagandas partidárias estaduais.

Observa-se a legitimidade da ABERT para pleitear em nome e no interesse de seus associados, consoante art. 2º, inciso V, do seu estatuto (id. 17857633), segundo o qual, são objetivos da ABERT "postular a adoção de medidas legais e judiciais de proteção e amparo aos interesses morais e materiais da radiodifusão";

Nos termos do §2º do art. 14 da Resolução nº 23.679/2022 supracitada, tal como decidiu o Tribunal Superior Eleitoral para as propagandas partidárias nacionais (id. 17857635), entendendo presumível a impossibilidade de interrupção da programação normal das emissoras entre 19h30min (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30min (vinte e duas horas e trinta minutos), em caso de transmissão, neste mesmo horário, da retransmissão do programa Voz do Brasil, eventos desportivos ao vivo e cerimônias religiosas ao vivo, tendo sido a decisão da Corte Máxima Eleitoral assim ementada:

PETIÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA FAIXA DE EXIBIÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. LEI Nº 14.291/2022 E RES.-TSE Nº 23.679/2022. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. INSERÇÕES NACIONAIS DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA. **PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO, OBSERVADAS AS CONDIÇÕES EXPOSTAS NA FUNDAMENTAÇÃO, EM RAZÃO DO PROGRAMA A VOZ DO BRASIL, DE CERIMÔNIAS RELIGIOSAS E DE EVENTOS DESPORTIVOS. ART. 14, I E II, E § 2º, DA RES.- TSE Nº 23.679/2022.** DEFERIMENTO PARCIAL. (PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600105-50.2022.6.00.0000 (PJe) - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL, julgamento: em 10 de março 2022).
grifamos

No mesmo sentido os Tribunais Regionais Eleitorais do DF (id. 17860932), PR (id. 17860933), RJ (id. 17860934), RS (id. 17860935) e SP (id. 17860936) já tiveram a oportunidade de decidir.

Por outro lado, analisando o pedido referente aos programas jornalísticos, alio-me ao entendimento do TSE, de que somente deve ser aplicado para o caso de coberturas que não possam ser interrompidas por propaganda comercial, por serem urgentes, inadiáveis e imprevisíveis, não sendo viável, justamente pelo caráter urgente, excepcional e imprevisível, pedido prévio à Justiça Eleitoral.

Diante dos argumentos expostos e, nos termos do § 2º do artigo 14 da Resolução TSE nº 23.679:

a) Defiro, para o primeiro semestre de 2022, **a extensão do horário até a meia-noite** para veiculação das inserções de propaganda partidária estadual às emissoras de rádio e televisão no Estado do Maranhão, nos dias que transmitam o programa Voz do Brasil, eventos desportivos ao vivo ou cerimônias religiosas ao vivo, no horário compreendido entre 19h:30min e 22h:30min, observando-se que o horário contido na prorrogação somente poderá ser utilizado para contemplar as inserções que não puderam ser no horário em que apresentados os referidos eventos mencionados, respeitando-se as demais regras da supracitada Resolução.

b) aplica-se o mesmo entendimento para o caso de coberturas jornalísticas que não

possam ser interrompidas por propaganda comercial, por serem urgentes, inadiáveis e imprevisíveis, não sendo viável, justamente pelo caráter urgente, excepcional e imprevisível, pedido prévio à Justiça Eleitoral.

c) indefiro, posto que incompatível com o regramento que disciplina a matéria, o pedido de redução do intervalo mínimo de 10 minutos entre as inserções, bem como a eventual veiculação de até duas propagandas político-partidárias no mesmo intervalo comercial.

À Secretaria Judiciária para realizar as anotações necessárias.

Intime-se com urgência.

Após, arquivem-se os autos.

São Luís-MA, 29 de março de 2022.

Desembargador José Joaquim Figueiredo dos Anjos
Presidente